



Pouso Alegre - MG, 06 de maio de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Delegado Renato Gavião**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.057/2025** de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião que “***INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei como objetivo autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Pouso Alegre, cuja finalidade é garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme determinam as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Projeto de Lei:

*“Art. 1º Fica instituída e autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Pouso Alegre, cuja finalidade é garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme determinam as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

*§ 1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência terá caráter meramente identificatório e complementar, não substituindo documentos oficiais de identificação.*

*§ 2º A apresentação da carteira não será requisito obrigatório para o exercício de direitos assegurados pela legislação vigente às pessoas com deficiência.*

*Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida gratuitamente pela Subsecretaria Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal,*



acompanhado de relatório do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devendo conter as seguintes informações:

*I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo e endereço residencial completo;*

*II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;*

*III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;*

*IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;*

*V - descrição da deficiência com a respectiva CID, bem como a modalidade da deficiência (física, auditiva, visual ou mental), se houver interesse e autorização do portador.*

**Art. 3º** *A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser revalidada mediante atualização cadastral, preservando a mesma numeração.*

**Parágrafo único.** *Em caso de perda ou extravio, será emitida segunda via mediante solicitação acompanhada de declaração de perda ou apresentação de boletim de ocorrência.*

**Art. 4º** *As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.*

**Art. 5º** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*“O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, concebida como instrumento fundamental para a efetivação dos direitos e das liberdades fundamentais assegurados a esse segmento da população.*

*A criação desta carteira visa proporcionar maior celeridade e efetividade no atendimento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos privados, em estrita consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Ademais, busca-se garantir a observância plena dos dispositivos contidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência – que estabelece as diretrizes para a promoção da inclusão e da participação plena e equitativa das pessoas com deficiência na sociedade.*

*Cumprir destacar que esta iniciativa transcende o mero cumprimento da legislação vigente, constituindo-se em relevante instrumento de conscientização e reafirmação do compromisso deste Município com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acessível. Reconhecemos que a adoção de políticas públicas voltadas à equidade de oportunidades representa expressão concreta de nossa responsabilidade institucional e coletiva.*

*Tendo exposto as razões e motivos para o feito, conto com a colaboração dos nobres colegas Vereadores, para a aprovação do Presente Projeto de Lei.”*

É o resumo do necessário



## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, onde fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Pouso Alegre, cuja finalidade é garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme determinam as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo o autor do projeto, expressa que: **“A criação desta carteira visa proporcionar maior celeridade e efetividade no atendimento prioritário em repartições públicas e**



*estabelecimentos privados, em estrita consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Ademais, busca-se garantir a observância plena dos dispositivos contidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência – que estabelece as diretrizes para a promoção da inclusão e da participação plena e equitativa das pessoas com deficiência na sociedade”.*

Esclarece ainda o autor do projeto que: *“Cumpre destacar que esta iniciativa transcende o mero cumprimento da legislação vigente, constituindo-se em relevante instrumento de conscientização e reafirmação do compromisso deste Município com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acessível. Reconhecemos que a adoção de políticas públicas voltadas à equidade de oportunidades representa expressão concreta de nossa responsabilidade institucional e coletiva.”.*

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”.*

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na autorização para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Pouso Alegre, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.



A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que **“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”**.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*. O inciso II do Art. 21 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**.

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.*

*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso das garantias as pessoas deficientes. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

De outro lado, contudo, quando o Projeto de Lei estabelece algumas ações a serem desenvolvidas na emissão da carteira de identificação, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 2º ao determinar que: **“Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida gratuitamente pela Subsecretaria Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal, acompanhado de relatório do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devendo conter as seguintes informações:”** Grifei



Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.057/2025**, com todas as ressalvas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
Chefe de Assuntos Jurídicos  
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=092E403FB8J212KF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 092E-403F-B8J2-12KF**

